



Fernando Rabello

PROTEÇÃO DA NATUREZA OU DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO?

111

PROTECTION OF NATURE OR ECONOMIC DEVELOPMENT?

Maria Alice Dias Rolim Visentin

RESUMO

Analisa os aspectos relevantes ao manejo integrado da zona costeira e apresenta políticas nacionais e regionais que optaram pelo desenvolvimento sustentável da área. Mostra exemplos de planos adotados em diferentes continentes com vistas a promover, ao mesmo tempo, a proteção da natureza e o desenvolvimento econômico junto aos ecossistemas marinhos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Ambiental; recurso natural; desenvolvimento sustentável; manejo litorâneo; política pública.

ABSTRACT

The author discusses relevant aspects regarding integrated coastal zone management, presenting national and regional policies for the sustainable development thereof. She shows examples of plans adopted in several continents with a view to ensuring both protection of nature and economic development of marine ecosystems.

KEYWORDS

Environmental Law; natural resource; sustainable development; coastal management; public policy.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A zona costeira concentra recursos naturais importantes para o crescimento econômico por constituírem a base para o desenvolvimento de atividades como a pesca, o transporte e a indústria petrolífera, por exemplo. Outrossim, o meio ambiente marinho contribui para o equilíbrio dos ecossistemas, ao oferecer suporte para o funcionamento regular da cadeia alimentar e promover a estabilidade do clima, entre outros serviços.

O equilíbrio entre a proteção da natureza marinha e seu emprego na produção de bens e serviços mostra-se essencial para assegurar a continuidade do crescimento econômico. Com efeito, a intocabilidade dos recursos ambientais inviabiliza a geração de riquezas, enquanto o esgotamento da natureza impede o prosseguimento das atividades desenvolvimentistas.

[...] os Estados litorâneos devem adotar políticas públicas para o gerenciamento integrado das zonas costeiras com vistas a proporcionar a sustentabilidade dos usos da costa, a partir da conservação do meio ambiente marinho.

Dessa forma, os Estados litorâneos devem adotar políticas públicas para o gerenciamento integrado das zonas costeiras com vistas a proporcionar a sustentabilidade dos usos da costa, a partir da conservação do meio ambiente marinho.

O manejo integrado da costa pressupõe a coordenação entre os diversos interesses sobre a área e, conseqüentemente, entre os órgãos e instituições que cuidam da regulamentação dos assuntos incidentes sobre a zona litorânea.

Há de se acentuar que o domínio da realidade local, obtido precipuamente por meio da participação popular na formulação das políticas públicas, interfere no êxito do manejo integrado da área, enquanto a efetividade dos planos e programas deve estar amparada em instrumentos legais e econômicos.

Nesse contexto, o presente estudo propõe a análise dos aspectos relevantes para a integração entre a proteção da natureza e o desenvolvimento econômico no gerenciamento das zonas costeiras.

Ademais, descreve as políticas nacionais e regionais adotadas pelos Estados Unidos, pela Nigéria e por Estados que compartilham da mesma região litorânea, a exemplo daqueles localizados na área do Mar Mediterrâneo, no Leste Asiático, na África Ocidental e no Mar Negro, como ainda a do Ártico e, por fim e de forma mais detida, a do Brasil, no intuito de demonstrar como planos adotados em diferentes continentes promoveram a integração entre peculiaridades econômicas e naturais distintas, com vistas a atingir o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras.

O artigo não pretende analisar profundamente cada uma das políticas citadas, mas utilizá-las como exemplos de medidas adotadas em diversas partes do mundo em demonstração de que, independente do contexto, a integração entre as atividades estabelecidas na região litorânea deve servir como base para o crescimento econômico em conjunção com a proteção da natureza da área.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

Os recursos naturais marinhos são alvo da pressão econômica e social, que tem sido apontada como responsável pela extinção de diversas espécies da fauna e da flora, importantes, entre muitas vantagens, para o equilíbrio dos ecossistemas e fornecimento de alimentos e remédios.

A degradação da natureza pode ser atribuída ainda à poluição, causada por atividades como a indústria, o transporte e o turismo, que conduz ao desenvolvimento de doenças e ao aumento dos níveis dos oceanos. Ademais, a depreciação ambiental da zona costeira pode ser associada ao desmatamento das terras adjacentes ao litoral, o que provoca erosões e sedimentações e, com isso, o empobrecimento dos recursos do solo (GÜNDLING, 2006, p. 5).

A Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar estabeleceu, nos arts. 61 e 62, que os Estados costeiros têm o dever e a responsabilidade de regular a utilização e conservação dos recursos marinhos. Para tanto, devem promover o intercâmbio de informações científicas e assegurar que, por intermédio de medidas de manejo, os elementos naturais não sofram exploração predatória, entre outras providências.

Logo, o planejamento dos diversos interesses sobre a zona costeira é essencial para garantir a qualidade do meio ambiente e, por conseguinte, a continuidade da exploração econômica e social da área.

Com efeito, a abordagem sistêmica do problema deve propiciar a integração entre o manejo ambiental dos recursos aquáticos e terrestres e o desenvolvimento de atividades como a aquicultura, a silvicultura, o turismo e a produção de energia, com base nos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da participação e da equidade intergeracional¹.

1. Desse modo, as políticas para o gerenciamento costeiro devem contemplar arranjos institucionais que promovam a coordenação e cooperação entre órgãos estatais nacionais e locais, bem como entre setores do governo, para a implementação conjunta de programas que possam afetar a região litorânea, no intuito de evitar inconsistências entre estratégias destinadas à mesma área.
2. O mecanismo de coordenação pode ser implantado por meio de uma comissão ou comitê interministerial, com a indicação de uma das pastas para a liderança do grupo (POST, LUNDIN, 1996).
3. Importante ressaltar que a participação popular, principalmente dos grupos afetados pela política de gerenciamento costeiro, deve ser incentivada, uma vez que o êxito do plano se baseia no suporte dos atores, também destinatários, do manejo.
4. Assim, a participação popular, que pode ocorrer por meio de audiências públicas, deve servir para a coleta de informações dos diferentes setores estabelecidos na região costeira no intento de promover o conhecimento da realidade local e, com isso, a coerência da política e a redução de confrontos entre setores (GÜNDLING, 2006, p. 7).

Na elaboração das políticas de gerenciamento costeiro, as equipes responsáveis devem definir os limites da zona costeira e reunir informações sobre a área, a fim de estabelecer os objetivos e estratégias para a implementação do plano de ordenamento.

Referido plano deve analisar a viabilidade financeira e tecnológica das medidas que forem propostas para o controle da costa e primar pelo desenvolvimento de arranjos legais aptos a impedir conflitos entre os usos ali implantados.

5. A efetividade da legislação está atrelada ao uso de instrumentos como o zoneamento ecológico-econômico (ZEE), o licenciamento ambiental, com a elaboração de estudos de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, e o monitoramento.

6. Além disso, deve haver a designação de áreas para a proteção especial de ecossistemas sensíveis e a recuperação de espaços degradados, de sorte que, se alguma das áreas cuja preservação for premente estiver sob propriedade particular, a lei deve conter disposições sobre acordos entre governo e particulares, a exemplo da aplicação de instrumentos econômicos, para possibilitar a defesa do ambiente (POST; LUNDIN, 1996).

Na fase operacional, a política deve delimitar a autoridade legal e a competência técnica para a implantação de suas provisões, bem como os recursos financeiros disponíveis. Outrossim, deve haver previsão para a capacitação de recursos humanos, a fim de habilitá-los a executar os planos de gerenciamento costeiro (UNEP, 2011a).

Outras disposições essenciais para a efetividade do plano de ordenamento da zona costeira dizem respeito ao desenvolvimento de programas de educação ambiental, dos quais a prática do turismo ecológico deve fazer parte, no intuito de assegurar a sustentabilidade do uso recreativo das áreas públicas (WTO, 2011).

Por fim, a previsão de assistência técnica por parte do governo federal aos entes estaduais e municipais constitui pressuposto de continuidade do plano, o que depende da revisão dos programas de proteção e desenvolvimento da costa com vistas a aferir a adequação dos meios utilizados para sua implementação aos objetivos por eles preconizados.

Dessa maneira, a adoção da abordagem ora exposta conduz os Estados litorâneos ao equilíbrio entre a defesa dos recursos naturais e a manutenção das atividades econômicas instaladas na zona costeira a partir do estabelecimento de prioridades para o uso da área, com

atenção à mitigação dos impactos sobre o meio ambiente.

3 FUNDAMENTOS DAS POLÍTICAS DE ORDENAMENTO COSTEIRO

O desgaste dos recursos naturais marinhos aponta para a necessidade de controle e coordenação do desenvolvimento econômico e social da área costeira com a finalidade de manter seu crescimento a partir da proteção do meio ambiente. Por isso, as políticas nacionais de gerenciamento costeiro devem impedir ou reduzir as ameaças à vida e à propriedade provenientes da degradação ambiental.

Por conseguinte, devem ser promovidos arranjos institucionais e legais para conferir suporte ao planejamento integrado da costa. Nesse sentido, mostram-se relevantes as medidas para a coordenação das agências governamentais e para a adoção de instrumentos como o zoneamento ecológico-econômico (ZEE), por meio do qual se torna possível a designação de limites para a proteção especial da natureza, como ainda para a instalação de atividades econômicas e sociais, que dependem da avaliação de impactos e de licenciamento ambiental.

Ademais, a participação dos grupos locais no desenvolvimento e implementação da política é essencial para a sustentabilidade do processo, que conta com a conscientização pública para lograr êxito, uma vez que a delimitação da base e do alvo do plano de ordenamento depende de informações sobre o contexto da região costeira.

A degradação da natureza pode ser atribuída ainda à poluição, causada por atividades como a indústria, o transporte e o turismo, que conduz ao desenvolvimento de doenças e ao aumento dos níveis dos oceanos.

Tais elementos devem integrar os planos governamentais de Estados costeiros para conciliar o crescimento econômico com a proteção ambiental e a relevância social, na tentativa de impedir o desequilíbrio da natureza por meio do controle da exploração dos recursos costeiros. Assim, este artigo apresenta, na sequência, exemplos de políticas de ordenamento costeiro aptas a incentivar a adoção do manejo integrado da costa.

3.1 POLÍTICA DE MANEJO COSTEIRO DOS ESTADOS UNIDOS

A política dos Estados Unidos para o manejo integrado da zona costeira, estabelecida no ano de 1972 e revisada em 2005, pautou-se na assistência federal aos estados e municípios, como também aos grupos com interesses na área.

A cooperação federal se destina, entre outros propósitos, ao desenvolvimento de critérios, padrões e métodos unificados para o desenvolvimento sustentável da região, especialmente para o controle da poluição das águas.

Os programas para o gerenciamento da zona costeira devem considerar a proteção dos recursos naturais, tais como as praias, dunas e recifes de corais, como parte integrante do manejo das atividades econômicas e sociais, a fim de minimizar a perda da vida e da propriedade causada pelo desequilíbrio da natureza, a exemplo das cheias e furacões.

Nesse sentido, os programas devem primar pelo ordenamento de processos relacionados à defesa nacional, energia, desenvolvimento da pesca, recreação, portos e transporte, além de orientar a localização de novos desenvolvimentos comerciais e industriais junto ou adjacentes às áreas onde referidos desenvolvimentos já estejam implantados.

Importante destacar que o uso das águas internas (enseadas, golfos, angras, baías) deve ser avaliado para a delimitação do impacto que possam causar sobre as terras e águas costeiras, de sorte que, dependendo do impacto, deverão ser regulamentadas.

O desgaste dos recursos naturais marinhos aponta para a necessidade de controle e coordenação do desenvolvimento econômico e social da área costeira com a finalidade de manter seu crescimento a partir da proteção do meio ambiente.

As agências governamentais designadas para o manejo da zona costeira devem ter poder para administrar as regulamentações sobre os usos da terra e da água a fim de resolver os conflitos entre os usos concorrentes. Para tanto, as agências referidas devem deter autoridade para a aprovação ou desaprovação de planos e projetos de desenvolvimento, depois da divulgação e realização de audiências públicas.

Ademais, os órgãos ou entidades estatais devem promover a revisão sistemática de programas que possam afetar os recursos costeiros para identificar conflitos entre os objetivos e a administração de tais programas e as finalidades das políticas de manejo integrado da zona costeira.

Nesse tocante, a política americana de manejo integrado preconiza o estabelecimento de mecanismos, a exemplo de revisões conjuntas de projetos e memorandos de entendimento, necessários para aprimorar a coordenação entre as agências estatais responsáveis pela aprovação e revisão de programas e permissões de uso da terra e da água.

Ressalte-se ainda a previsão da política nacional para a instituição do Fundo de Manejo da Zona Costeira, que deve ser composto pelos recursos advindos do pagamento de taxas e de empréstimos concedidos aos estados e governos locais para a implementação de programas de manejo.

O Fundo se presta ao financiamento de projetos que contemplem questões de manejo de escopo regional, inclusive projetos interestaduais, como também projetos de demonstração que tenham o potencial de aprimorar o manejo da zona costeira, especialmente em nível local e, ainda, a concessões de emergência para as agências de manejo estatal da zona costeira, em circunstâncias imprevistas ou na ocorrência de desastres.

3.2 A POLÍTICA NIGERIANA DE GERENCIAMENTO DA COSTA

O Decreto Federal n. 86, de 1992, estabeleceu que, para o Manejo Integrado da Zona Costeira nigeriana, devem ser elaborados estudos de impacto ambiental compulsórios para qualquer projeto que possa causar efeitos adversos sobre a qualidade do meio ambiente.

Há de se acentuar que a maior parte das exportações da Nigéria advém da exploração petrolífera. Os derramamentos de óleo constituem a maior causa de poluição no país, apesar da crescente rigidez das regulamentações ambientais, que tem exigido o pagamento de compensações às comunidades atingidas.

Saliente-se que, em julho de 2002, o governo nigeriano exigiu, sob pena de pagamento de multas, que as companhias petrolíferas em operação no País cumprissem as Diretrizes e Padrões Ambientais para a Indústria do Petróleo, documento publicado pelo Departamento de Recursos Petrolíferos, responsável pelo monitoramento das atividades da Corporação Nacional de Petróleo (BADEJO; NWILO, 2011).

3.3 POLÍTICAS REGIONAIS DE ORDENAMENTO COSTEIRO: MAR MEDITERRÂNEO, LESTE ASIÁTICO, ÁFRICA OCIDENTAL, MAR NEGRO E ÁRTICO

Como em âmbito nacional deve haver coordenação entre as políticas federais, estaduais e municipais para a eficiência do gerenciamento da zona costeira, a coordenação do manejo entre países vizinhos, que compartilhem as águas do mesmo mar, mostra-se igualmente relevante para o alcance da qualidade do manejo integrado, por meio da previsão de mecanismos de solução de conflitos quanto aos usos dos recursos marinhos, como ainda do desenvolvimento de procedimentos comuns para o monitoramento e a avaliação de impactos.

Nesse contexto, o estudo passará a discorrer sobre as políticas de ordenamento costeiro adotadas por alguns dos Estados que integram a Região Mediterrânea, que é composta por países como Grécia, Israel, Itália e Síria (UNEP, 2011b).

Destaque-se, assim, o exemplo do Projeto de Cooperação para o Manejo da Zona Costeira no Golfo de Strymonikos – Grécia, que, para aprimorar a proteção ambiental do Mar Mediterrâneo, fez uso da estratégia de conscientização pública acerca da importância dos recursos naturais da costa.

O Projeto preconizou ainda o estabelecimento de coordenação entre os programas para o desenvolvimento da área a fim de promover a integração efetiva do manejo da zona costeira.

Por sua vez, o Programa de Manejo Integrado da Zona Costeira do Arquipélago de Cíclades, também na Grécia, estabeleceu uma rede de informações para facilitar a comunicação entre os atores locais, a exemplo das comunidades, ONGs e setor privado.

Além disso, o Programa previu o suporte federal técnico e financeiro às autoridades locais, no intuito de enfrentar problemas ambientais decorrentes da falta de controle do desenvolvimento econômico e social.

Já o Plano Nacional para a Costa de Israel adotou medidas conservacionistas como a proteção de largas porções da costa a título de reservas naturais, parques nacionais e reservas costeiras, além de ter alocado áreas especiais para o turismo e para atividades recreativas.

No que diz respeito à prática do turismo ecológico, o ordenamento costeiro da Lagoa de Veneza, na Itália, buscou incentivar a conscientização dos turistas quanto ao respeito ao meio ambiente e ao contexto social da região, por intermédio da visitação às áreas periféricas ricas em recursos naturais.

Com efeito, o programa posto em prática pela Síria para o manejo da área costeira contemplou a capacitação de autoridades nacionais e locais para a aplicação de metodologias de planejamento para a conciliação dos interesses desenvolvimentistas e preservacionistas na região.

Outras iniciativas de integração regional para o manejo da zona costeira incluem o Plano de Ação dos Países do Leste Asiático, como a China e a Tailândia, que foi adotado no ano de 1981 com a finalidade de avaliar os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente. Dentre as medidas abarcadas pelo Plano constam o manejo de resíduos sólidos, a proteção de mangues, a transferência de tecnologia e o monitoramento dos usos da área comum.

O Plano de Ação dos Países da África Ocidental foi adotado para a consecução dos objetivos da Convenção de Abidjan

(Costa do Marfim), documento que entrou em vigor no ano de 1984 para propiciar, entre outras medidas, o controle regional da poluição e da erosão costeira, bem como para tornar obrigatórios estudos de impacto ambiental na área.

Por seu turno, a Convenção para a Proteção do Mar Negro Contra a Poluição, ou Convenção de Bucareste, foi assinada pela Romênia, Turquia, Bulgária, Ucrânia, Rússia e Geórgia no ano de 1992, para garantir o controle da poluição marinha por fontes terrestres e do despejo de resíduos sólidos no mar. O documento vislumbrou ainda a adoção de planos emergenciais comuns no caso de acidentes.

O Programa Ambiental do Mar Negro contém provisões práticas a ser implementadas pelas Partes Contratantes da Convenção de Bucareste. Para tanto, o Programa previu a criação de uma rede de instituições científicas equipadas para a capacitação de recursos humanos no monitoramento da poluição.

Cumprir destacar, por último, os programas desenvolvidos sob a Estratégia de Proteção do Meio Ambiente Ártico, coordenada pelo Conselho do Ártico. Entre eles, o Programa de Proteção do Meio Ambiente Ártico, que foi instituído para coordenar o desenvolvimento das atividades econômicas, promover a aplicação das Diretrizes para a Exploração de Petróleo e de Gás e regulamentar a navegação regional (UNEP, 2011c).

3.4 PLANO BRASILEIRO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DA ZONA COSTEIRA

Inicialmente, há de se acentuar que a Constituição brasileira previu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, que deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Ademais, o § 4º do art. 225 da Constituição da República elevou a Zona Costeira à categoria de patrimônio nacional, motivo pelo qual sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que proporcionem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Tal implicação impõe ao legislador ordinário e ao Poder Público a adoção de medidas que diferenciem o tratamento

patrimonial dessas áreas no contexto geral do território brasileiro. Essa diferenciação veda, desde logo, práticas predatórias em favor de uma utilização racional (SILVA, 1995, p. 174).

A necessidade de adoção do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) do Brasil foi reconhecida pela Lei Federal n. 7.661, de 16 de maio de 1988, que definiu o espaço costeiro (art. 2º, parágrafo único) e estabeleceu, como medida legal necessária à efetividade da Política, o zoneamento dos usos e atividades na zona costeira, com prioridade à conservação e à proteção de sítios ecológicos de relevância cultural, de monumentos que integrem o patrimônio natural e de recursos naturais renováveis e não renováveis, entre outros bens (art. 3º).

No que tange aos arranjos institucionais, o art. 4º atribuiu a elaboração e a atualização do PNGC a um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – SECIRM, cuja disciplina da composição e forma de atuação coube ao Poder Executivo.

O §1º do art. 4º estabeleceu o procedimento para a tramitação do Plano, com a previsão de sua submissão à Comissão para aprovação, depois de ouvido o Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama, de sorte que, com relação à implementação, o § 2º dispôs sobre a participação de todos os entes da federação nesta fase do PNGC.

Os programas para o gerenciamento da zona costeira devem considerar a proteção dos recursos naturais, tais como as praias, dunas e recifes de corais, como parte integrante do manejo das atividades econômicas e sociais [...]

Entre os aspectos regulamentados pelo Plano figuraram a ocupação e o uso do solo, do subsolo e das águas, aspecto que reflete sobre o sistema viário e de transporte; o sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer e, ainda, sobre o patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico (art. 5º).

As atividades que impliquem alterações das características naturais da Zona Costeira devem se sujeitar ao licenciamento, conforme o art. 6º, *caput*, e à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental

e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA (§ 2º do art. 6º).

No que diz respeito à coordenação entre os entes federativos, o § 1º do art. 5º previu a elaboração de planos estaduais e municipais de gerenciamento, que devem designar os órgãos competentes para a execução, em conformidade com as normas e diretrizes do Plano Nacional.

Com efeito, o art. 7º dispôs sobre a obrigatoriedade de reparação do dano causado ao ecossistema pelo agente responsável, em aplicação do princípio do poluidor-pagador, enquanto o art. 8º tratou da necessidade de monitoramento do manejo, por intermédio da integração de informações do Subsistema “Gerenciamento Costeiro” do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – Sinima.

Por seu turno, o art. 9º previu a possibilidade de criação de unidades de conservação nas áreas cujas características sensíveis devam ser preservadas, e o art. 10, *caput*, classificou as praias como bens públicos, de uso comum do povo, de forma que não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado ao público – §1º.

Vislumbra-se, pois, que todos os exemplos trazidos à cola demonstram a importância da adoção do manejo integrado da área costeira para a defesa do

meio ambiente aliada à continuidade do crescimento econômico e social da região.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O manejo integrado da costa visa à proteção dos recursos marinhos em conjunto com a manutenção da produtividade e a geração de empregos. Sob esse ângulo, as políticas públicas têm por fim garantir a sustentabilidade dos usos do litoral.

O gerenciamento das atividades desenvolvidas na zona litorânea pressupõe a coordenação entre os diversos interesses sobre a área e, conseqüentemente,

entre os órgãos e instituições que cuidam da regulamentação dos assuntos correlatos, tal como visto nas políticas dos Estados Unidos e do Ártico, com amparo em instrumentos como o zoneamento ecológico-econômico (ZEE), o licenciamento ambiental e o monitoramento, a exemplo dos planos nigeriano, africano e brasileiro.

Por sua vez, o estímulo à participação popular na formulação das políticas públicas para o gerenciamento costeiro, que pode ocorrer por meio de audiências públicas, presta-se a auxiliar no domínio da realidade local e, com isso, no êxito do manejo integrado da área, como consta do plano norte americano.

A definição dos limites da zona costeira a fim de estabelecer os objetivos e prioridades do manejo, posta em prática pelo Brasil, e a proteção especial de áreas sensíveis, como estabelecido por Israel, também se prestam a conferir efetividade às medidas aptas à conservação da região.

Ademais, a capacitação de recursos humanos, a viabilidade técnica das medidas adotadas para a gestão da área e a contribuição financeira por parte dos governos federais em relação aos estados e municípios e, também, em contexto regional, entre Estados que compartilham da mesma região costeira, constituem aspectos relevantes para o êxito do ordenamento, abarcados pelas políticas da Síria, do Mar Negro e do Leste Asiático.

Já a adoção de programas de educação ambiental, que foram contemplados pelo Projeto de Manejo do Golfo de Strymonikos – Grécia e pelo ordenamento costeiro da Lagoa de Veneza – Itália, deve repercutir sobre a implementação dos planos para o desenvolvimento da zona.

Diante do exposto, compete aos governos de Estados litonêses desenvolver e implementar planos nacionais e regionais de gerenciamento costeiro, conforme as diretrizes apontadas, para que os usos da área conjuguem o desenvolvimento econômico com a proteção da natureza na defesa dos ecossistemas marinhos.

NOTA

- 1 O princípio da prevenção do Direito Ambiental impõe a todos a obrigação de não empreender atividades/serviços sabidamente causadores de degradação do meio ambiente, enquanto o princípio da precaução preconiza que, ainda na incerteza científica quanto à ocorrência de dano ambiental, a atividade/serviço também deve ser evitado. O princípio do poluidor-pagador atribui ao responsável pela poluição/degradação do meio natural a obrigação de recuperar/reparar a área atingida ou os prejuízos causados pela conduta. Os princípios da informação e da participação conclamam a divulgação de esclarecimentos relativos ao meio ambiente, principalmente quanto a materiais perigosos e, a partir disso, a participação popular, por meio de audiências públicas, por exemplo, nos processos de decisão/seleção referentes à implantação de quaisquer atividades passíveis de causar danos à saúde ou ao meio natural. (MACHADO, 2010, p. 66-106). Por último, o princípio da equidade intergeracional tem por objetivo assegurar o acesso das gerações futuras aos recursos naturais ao estabelecer que a exploração atual de tais recursos seja empreendida de forma sustentável, isto é, de maneira a impedir seu esgotamento. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS..., 1992).

REFERÊNCIAS

- BADEJO, O. T.; NWILO, P.C. *Management of oil spill dispersal along the Nigerian coastal areas*. Disponível em: <<http://www.unitar.org/elp>>. Acesso em: 16 nov. 2011.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Agenda 21*. Jun. de 1992.

- GÜNDLING, Lothar. *International Environmental Law: marine environment, polar regions, outer space*. Course 8. 2. ed. Geneva: Unitar, 2006.
- BRASIL. Lei n. 7.661, de 16/05/88. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. DOU de 18.05.88.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MONTEGO BAY. *Convenção das Nações Unidas para o direito do mar*. Dezembro de 1982.
- POST, Jan C.; LUNDIN, Carl G. *Guidelines for integrated coastal zone management: environmentally sustainable development studies and monographs*. Washington, D.C. The World Bank, 1996.
- SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Intergovernmental Conference to Adopt a Global Programme of Action for the Protection of the Marine Environment from Land-based Activities*. Disponível em: <<http://www.gpa.unep.org>>. Acesso em: 2 nov. 2011.
- _____. *EUROPEAN COMMISSION. Good practices for integrated coastal area management in the Mediterranean*. Disponível em: <<http://www.unitar.org/elp>>. Acesso em: 27 out. 2011.
- _____. *Regional seas: a survival strategy for our oceans and coasts*. Disponível em: <<http://www.unitar.org/elp>>. Acesso em: 27 out. 2011.
- _____. *Coastal Zone Management Act of 1972, as amended through Pub. L. No. 109-58, the Energy Policy Act of 2005*. Disponível em: <<http://www.unitar.org/elp>>. Acesso em: 27 out. 2011.
- WTO – WORLD TOURISM ORGANIZATION. Disponível em: <<http://www.unwto.org>>. Acesso em: 2 nov. 2011.

Artigo recebido em 5/12/2011.

Artigo aprovado em 18/1/2012.

Maria Alice Dias Rolim Visentin é analista processual da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDF.